



8-12-98

Câmara Municipal de São Paulo

FARECEER 1864/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0068/98

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart que visa proibir a concessão de licença de funcionamento para novos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo no Município de São Paulo.

O projeto não reúne condições para ser aprovado porque esbarra nos arts. 5º, XIII; 170, "caput"; 170, IV e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal.

Com efeito, proibir a abertura de novos postos de combustíveis na cidade de São Paulo, por qualquer fundamento que seja, vai de encontro ao disposto pelo art. 5º, XIII, que preceitua textualmente ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Mas não é só. Impede, ainda, a chamada livre concorrência, um dos princípios reguladores da atividade econômica, indispensável para o funcionamento do sistema capitalista.

Nesse sentido é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos, "in" Comentários à Constituição do Brasil, vol. VII, 1990, p. 25:

"Elá consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, na procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto, numa das vias mestras do êxito da economia de mercado. O contrário da livre concorrência significa o monopólio e o oligopólio, ambos situações privilegiadoras do produtor, incompatíveis com o regime de livre concorrência".

E mais. O doutrinador Archippo Fronzaglia Júnior, ao ser indagado sobre a possibilidade de se proibir a instalação de farmácias próximas umas das outras, asseverou:

"é de se notar, porque importante, o respeito a este princípio, pois através da livre concorrência é que se criam melhores condições de preço aos consumidores. A limitação na instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos contraria frontalmente este princípio constitucional, viciando a proposição, pois cria privilégios aos atuais proprietários e limita a abertura de novas farmácias e drogarias, sem qualquer critério técnico plausível" (BDM, fevereiro/97, págs. 96/99).

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do STF que, no julgamento do RE 203.909-8, assim se pronunciou:



Câmara Municipal de São Paulo

"é que essa competência para o zoneamento, capaz de levar à interdição do exercício de certas atividades na zona urbana, não pode chegar ao ponto de impedir a duplicitade ou até a multiplicidade de estabelecimentos do mesmo ramo, numa mesma área, o que redundaria em reserva de mercado, ainda que relativa, e, consequentemente, em afronta ao princípio da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo da CF)."

Ante a todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/12/98.

Wadih Mutran - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Arselino Tattó - contrário

Ivo Morganti

Milton Leite

Roberto Tripoli

Salim Curiati - contrário